



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.124, DE 2023

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei no 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”, com a finalidade de admitir a sua disponibilização em formato físico ou digital.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-195/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”, com a finalidade de admitir a sua disponibilização em formato físico ou digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”, com a finalidade de admitir a sua disponibilização em formato físico ou digital.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor em formato físico ou a disponibilizar meios de acesso instantâneo ao seu formato digital.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, temos vivenciado importantes avanços tecnológicos, com profundas transformações na forma como os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237541750000>



* C D 2 3 7 5 4 1 7 5 0 0 0 *

indivíduos acessam os conteúdos de que necessitam. O formato físico impresso, tido como meio tradicional de acesso a informações, vem, cada dia mais, cedendo espaço para vias mais dinâmicas e interativas de transmissão de conteúdo, que permitem ao usuário acessar, com rapidez e autonomia, arquivos e dados digitais por meio dos seus próprios dispositivos eletrônicos.

As relações de consumo têm evoluído em conjunto com esse universo de novas funcionalidades – impulsionadas, inclusive, pelo próprio ritmo com que as transações se processam. Como exemplo, podemos citar a utilização de código de barras bidimensional (ou *QR code*), que é uma realidade comum em diversos estabelecimentos varejistas e que já integra diversas etapas do processo de compra (desde a obtenção de informações sobre o preço e especificações técnicas do produto ou serviço, até a realização do pagamento).

Diante disso, é preciso atualizar a nossa legislação de modo que a disciplina das relações consumeristas esteja alinhada com essas inovações. Nesse sentido, entendemos que a Lei nº 12.291/2010, que “torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”, é uma das normas que necessitam ser adequadas com a finalidade de contemplar outras formas de compartilhamento e acesso a informações, para além do formato físico tradicional.

Não se pode negar que a manutenção de exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), impressos em papel, nem sempre se traduz no ganho informacional que se espera para o consumidor. Na prática, vemos que o código em formato físico, ainda que disponível e ao alcance das mãos, muitas vezes permanece intocado nos estabelecimentos, não raro em versões amareladas e defasadas, ante o próprio desuso e até mesmo pelo eventual desinteresse de muitos consumidores em manusear a legislação impressa.

Sendo assim, o que era para ser uma medida de incentivo informacional, termina gerando um ônus para estabelecimento varejista, sem o efetivo benefício para o consumidor. Não restam dúvidas de que seria muito



mais proveitoso, economicamente viável e mais atrativo para o cliente se a legislação fosse disponibilizada em versão digital, por meio de *QR codes*, links de acesso ou outras tecnologias de compartilhamento instantâneo, permitindo ao consumidor usufruir o conteúdo da norma sempre atualizado, de forma prática, com comodidade e em um formato que já é bastante usual no comércio varejista.

Por tais razões, defendemos que a Lei nº 12.291/2010 seja alterada, de modo a viabilizar que o exemplar de consulta do CDC, que deve ser obrigatoriamente mantido nos estabelecimentos comerciais, possa ser físico (impresso em papel) ou disponibilizado para acesso digital.

Certos de que a presente proposta contribuirá para modernização das relações de consumo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-3578



* C D 2 2 3 7 5 4 1 7 5 0 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.291, DE 20 DE
JULHO
DE 2010
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201007-20;12291>

FIM DO DOCUMENTO